

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão	6ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO CÍVEL 0749611-32.2025.8.07.0001
APELANTE(S)	O BASTIDOR - AGENCIA DE NOTICIAS LTDA
APELADO(S)	GABRIEL CEPEDA GONCALVES
Relatora	Desembargadora VERA ANDRIGHI
Acórdão Nº	2120178

EMENTA

EMENTA:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. PUBLICAÇÃO FUNDADA EM DOCUMENTOS OFICIAIS. INTERESSE PÚBLICO. LIBERDADE DE IMPRENSA. ADPF 130/DF. DEVERES DE VERACIDADE, PERTINÊNCIA E CUIDADO OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE EXCESSO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAR.

I – Caso em exame

1. A ação – Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em que o autor visa compelir o réu a remover publicações de sua página de *internet*, além da condenação pelos danos morais suportados.
2. Decisão anterior – A sentença julgou procedente a pretensão do autor.

II – Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em julgar a existência violação aos direitos de personalidade do apelado-autor nas matérias jornalísticas publicadas pelo apelante-réu.

III – Razões de decidir

4. A Constituição Federal, nos arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220, caput e §1º, assegura a liberdade de imprensa e de informação.
5. Matérias jornalísticas que se limitam a reproduzir, de forma fiel e contextualizada, trechos de documentos oficiais como relatórios e manifestações do Ministério Público, noticiando fatos relacionados a investigações de interesse público, configuram exercício legítimo da atividade jornalística.
6. Verificados o dever de veracidade (diligência na verificação das fontes), o dever de pertinência (relevância pública do tema) e o dever geral de cuidado (ausência de sensacionalismo, linguagem ofensiva ou imputações gratuitas), inexistente abuso no exercício da liberdade de informar.
7. Inexistente excesso na conduta do veículo de comunicação, não há falar em dano moral indenizável, impondo-se o reconhecimento de que a publicação impugnada se enquadra nos limites constitucionais da livre manifestação do pensamento e do direito de informar.

IV – Dispositivo

8. Recurso conhecido. Apelação provida.

Jurisprudência relevante: REsp n. 2.070.262/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025; TJDFT, Acórdão 1862479, 0708867-32.2024.8.07.0000, Relator(a): CARMEN BITTENCOURT, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 14/05/2024; TJDFT, Acórdão 2049052, 0703911-33.2025.8.07.0001, Relator(a): ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/09/2025; TJDFT, Acórdão 1896972, 0703941-05.2024.8.07.0001, Relator(a): SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/07/2024.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, VERA ANDRIGHI - Relatora, ALFEU MACHADO - 1º Vogal e LEONARDO ROSCOE BESSA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 12 de maio de 2026

Desembargadora VERA ANDRIGHI
Presidente e Relatora

RELATÓRIO

1. O relatório é, em parte, o da r. sentença (id. 81835915), o qual transcrevo, *in verbis*:

"Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos morais, proposta por **GABRIEL CEPEDA GONÇALVES** contra **O BASTIDOR - AGÊNCIA DE NOTÍCIAS LTDA**, partes devidamente qualificadas.

Nos termos da emenda consolidada em ID [250310348](#), sustenta o requerente que, em 28/08/2025 e 31/08/2025, teria a parte requerida, mantenedora do sítio eletrônico www.obastidor.com.br, veiculado matéria jornalística em que atribuiria ao autor e a seus familiares a prática de fraude de combustíveis e de infrações penais (organização criminosa e lavagem de dinheiro), em vínculo com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC).

Assevera que o texto veicularia, em seu bojo, graves ofensas à sua honra, reputação e imagem, afirmando que as informações veiculadas se mostrariam inverídicas, tendo sido obtidas devido ao acesso às investigações que estariam em curso, perante o Ministério Público, sob sigilo de justiça, das quais sequer teria tido acesso.

Relata, ademais, que a reportagem disponibilizada em 31/08/2025 teria abordado operação que não mais estaria em curso, tendo concluído pela ausência de sua participação, bem como de sua família e das empresas envolvidas, nos delitos objeto de apuração.

Acredita que teria notificado o veículo de comunicação réu, com o intuito de que promovesse a retirada do conteúdo jornalístico do site, pleitos não atendidos pela parte ré, conforme contranotificação encaminhada.

Nesse contexto, reclamou tutela de urgência, voltada a impor, à parte requerida, o dever abstenção quanto à divulgação das matérias ditas ofensivas, com a imediata exclusão dos textos jornalísticos discriminados.

Em sede exauriente, pugnou pela confirmação da liminar, além da condenação do requerido ao pagamento de indenização, a título de composição de danos morais, estimada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Instruiu os autos com os documentos de ID [250231677](#) a ID [250247550](#).

A medida liminar restou deferida pela decisão de ID [250436266](#).

Citado, o réu ofertou a tempestiva contestação de ID [253325155](#), na qual, abstendo-se de suscitar questionamentos preliminares, discorre acerca dos fatos relatados pelo demandante, sustentando que as matérias questionadas teriam estrito escopo informativo, veiculando informações verídicas e de interesse público, o que afastaria a configuração de ilicitude, a amparar a constituição das obrigações ora vindicadas pelo requerente.

Com tais argumentos, pugnou pelo reconhecimento da improcedência da pretensão deduzida e, subsidiariamente, pela observância da razoabilidade no caso de eventual condenação à compensação por dano extrapatrimonial.

Em réplica (ID [255665039](#)), a parte demandante reafirmou os pedidos iniciais.

Vieram os autos conclusos. ^

2. A r. sentença (id. 81835915) julgou procedente a pretensão do autor, nos seguintes termos:

"[...] Ao cabo do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão autoral, confirmando a tutela de urgência liminarmente deferida (ID [250436266](#)), para:

a) Determinar à parterequerida que promova a remoção dos textos jornalísticos veiculados no endereço virtual (link) "<https://obastidor.com.br/investigacao/a-familia-cepeda-no-esquema/>", "<https://obastidor.com.br/politica/as-conexoes-da-familia-cepeda/>" e "<https://obastidor.com.br/politica/o-convite-de-kassab/>";

b) Condenar o réu ao pagamento, a título de compensação pelos danos morais impingidos ao autor, da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente desde a presente data (Súmula nº 362 do STJ), e acrescida de juros mensais de mora, pela taxa legal (Código Civil, art. 406), estes desde a data do evento danoso, coincidente com a veiculação da primeira manifestação ofensiva (28/08/2025 – ID [250247546](#)) (Súmula 54/STJ).

Por conseguinte, resolvo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Por força da sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, em observância ao disposto no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Sentença datada e registrada eletronicamente.

Publique-se e intem-se as partes.

Transitada em julgado, e, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se. [...]"

3. O réu opôs embargos de declaração (id. 81835919) que foram rejeitados (id. 81835922).

4. O réu interpôs apelação (id. 81835926). Afirma que as matérias jornalísticas não veiculam conteúdo inverídico ou mal apurado.

5. O apelante-réu divide o recurso em trechos das publicações e traça paralelo com o relatório do Ministério Público para argumentar que: (i) os promotores do GAECO formularam representação para ter acesso a meios de prova que confirmam que integrantes da família Cepera estão envolvidos em esquema de fraude de combustíveis associados ao PCC; (ii) o relatório do MP traz informações de que Renan Cepeda Gonçalves é peça chave na organização criminosa, ligado à Rede Boxter de postos, grupo investigado por associação ao PCC; (iii) no relatório há informações de que a Rede Boxter é liderada por Natalício Cepera e seus filhos; (iv) vários pontos do relatório do MP concluem que a relação entre a rede Boxter e o PCC ocorre de forma estruturada.

6. Aduz que não há ilegalidade, inverdade ou violação aos direitos de personalidade do apelado-autor; que todas as informações veiculadas estão embasadas em documento oficial, com fonte identificável, checada e contextualizada; que não há violação ao sigilo judicial ou abuso do direito de informar.

7. Defende que, quanto aos fatos relacionados à Operação Rei do Crime, a matéria jornalística não demonstra contemporaneidade dos fatos; apenas traz informações levantadas pelo próprio relatório, não há ilegalidade.

8. Afirma que o apelado-autor não impugna os fatos publicados, o que os torna incontroversos.

9. Alega que, quanto a terceira publicação, o próprio Matheus Serafim confirmou conhecer o apelado-autor, bem como, que foi por ele patrocinado.

10. Ressalta que diversos veículos de comunicação divulgaram que Gabriel Cepeda foi alvo de investigação da Carbono Oculto; que *"A reportagem jornalística retrata, como não poderia deixar de ser, fatos verdadeiros, com conteúdo informativo e tema de inegável interesse público, evidenciando o direito/dever de divulgar a notícia, restando absolutamente clara a inexistência de qualquer excesso, já que não extrapolado nenhum limite legal, não prosperando a irresignação autoral apresentada."* (id. 81835926, pág. 10)

11. Argumenta que a interpretação da r. sentença conduz a indevida ampliação do segredo de justiça, convertendo-o em instrumento de censura da imprensa, arts. 5º, incs. IV, IX, XIV e 220 da CF, e violação ao entendimento do STF na ADPF 130/DF.

12. Verbera que a reportagem possui apenas animus narrandi, não se trata de *fake news*, e que há exercício regular de direito, art. 188, inc. I, do CC; que não há dano moral indenizável porque não estão presentes os requisitos do art. 186, inc. I, do CC.

13. Ao final, requer:

"[...] Diante de todo o exposto, requer o Apelante seja dado integral provimento ao presente recurso, para reformar a r. sentença, julgando-se totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, com a consequente condenação do Apelado ao pagamento das custas processuais, despesas e honorários advocatícios sucumbenciais.

Subsidiariamente, na remota hipótese de manutenção da condenação indenizatória, o que se admite apenas por argumentar, requer-se que o quantum indenizatório seja substancialmente reduzido, observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade."

14. Preparo (id. 81835925).

15. Contrarrazões do autor (id. 81835933) pugnando pelo conhecimento e desprovimento do apelo do réu.

16. É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - Relatora

17. Conheço da apelação do réu, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e recebo-a nos efeitos devolutivo e suspensivo, art. 1.012, *caput*, do CPC.

I – Caso em exame

18. Gabriel Cepeda Gonçalves ajuizou ação cominatória c/c indenização por danos morais contra O Bastidor – Agência de Notícias Ltda.; pleiteia a condenação do réu na obrigação retirar as matérias veiculadas nos seguintes endereços eletrônicos <https://obastidor.com.br/investigacao/a-familia-cepeda-no-esquema/>, <https://obastidor.com.br/politica/as-conexoes-da-familia-cepeda/>, e <https://obastidor.com.br/politica/o-convite-de-kassab/>, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (emenda à inicial, id. 81835285).

19. Alega, em suma, que as matérias definem a família Cepeda como peça central em esquema de organização criminosa e lavagem de dinheiro, juntamente ao PCC, o que lhe causa dano.

20. A r. sentença julgou procedente a pretensão do autor, determinou a remoção das matérias jornalísticas especificadas, e condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

II – Questão em discussão

21. A questão em discussão consiste em julgar a existência violação aos direitos de personalidade do apelado-autor nas matérias jornalísticas publicadas pelo apelante-réu.

III – Razões de decidir

22. Antes de adentrar o exame do mérito da demanda, transcrevo aqui as matérias jornalísticas impugnadas pelo apelado-autor nesta demanda:

"A família Cepeda no esquema

Relatórios do Ministério Público de São Paulo obtidos pelo Bastidor mostram que integrantes da família Cepeda estão envolvidos no esquema de fraudes com combustíveis associado ao PCC, o Primeiro Comando da Capital.

Os promotores dizem que Renan Cepeda Gonçalves, por exemplo, é "pessoa chave na organização criminosa, principalmente por ser um membro da família Cepeda Gonçalves e estar intrinsecamente ligado à Rede Boxtor de postos de combustíveis, um grupo amplamente investigado por lavagem de capitais e conexões com o PCC".

No dia 21 de fevereiro de 2025, o Bastidor revelou como a empresa Aslam Combustíveis Ltda, que pertence formalmente a Gabriel Cepeda Gonçalves, conseguiu autorização da Secretária da Fazenda de São Paulo para atuar mesmo com as suspeitas sobre a família.

O relatório da operação Carbone Oculto, deflagrada nesta quinta, conta com informações de investigações antigas mencionadas na matéria de fevereiro.

Contra o Bastidor, Gabriel Cepeda recorreu à Justiça do Distrito Federal para retirar a matéria do ar e pediu indenização. Conseguiu em março. Ainda cabe recurso.

A família Cepeda tem à frente Natalício Pereira Gonçalves Filho e seus filhos Gabriel, Natália e Renan.

Segundo os documentos da investigação, a conexão entre a Rede Boxter e o PCC não se dá de forma difusa, mas estruturada. A família seria responsável por manter canais de circulação de dinheiro para a facção, garantindo recursos para operações e lavagem em larga escala.

O Bastidor procurou os advogados da família e enviou perguntas, mas não obteve retorno.” (<https://obastidor.com.br/investigacao/a-familia-cepeda-no-esquema/> id. 81835278)

"As conexões da família Cepeda

Um dos membros da família Cepeda, alvo de operação Carbono Oculto, que investiga esquema de fraudes com combustíveis associado ao PCC, o Primeiro Comando da Capital, costuma frequentar eventos com políticos em São Paulo.

Gabriel Cepeda, um dos citados nos relatórios do Ministério Público de São Paulo, aparece, por exemplo, em fotos com o Secretário de Governo e Relações Institucionais do Estado de São Paulo e presidente do PSD, Gilberto Kassab, e com o ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça Jorge Mussi.

Os registros dos encontros foram publicados pelo pré-candidato a deputado estadual em São Paulo pelo PSD Matheus Serafim. Nas redes sociais, ele se refere a Gabriel como "grande amigo" e "irmão". A foto foi excluída nesta semana logo após a operação. Gabriel, por sua vez, desativou o seu perfil no LinkedIn.

Serafim é um dos elos de Gabriel com autoridades. Ex-lutador de MMA, esteve lotado no gabinete do deputado federal Mário Frias (PL-RJ) em 2023, segundo registros da Câmara. Também atuou como assessor Parlamentar e de Comissão na Assembleia Legislativa em São Paulo pelo Republicanos.

O ex-atleta tem bom trânsito entre políticos paulistas e do bolsonarismo. Costuma aparecer em eventos ligados à segurança pública e com repesantes da área no setor público. Anunciou nesta semana ser pré-candidato a deputado estadual.

Ao Bastidor, ele disse que conheceu Gabriel há uns três anos e que o empresário chegou a patrociná-lo. Mantém relação de amizade desde então. Disse que a foto com Kassab foi tirada há algumas semanas e excluída após ser procurado por pessoas que questionaram o registro após a Carbono Oculto.

Depois de conversar com Gabriel, optou por apagar a foto do seu perfil no Instagram. Afirmou que desconhece o conteúdo das investigações e reforçou que Kassab também de nada sabia.

A atuação dos Cepeda

Segundo documentos que basearam a operação da última quinta-feira (28), a família Cepeda Gonçalves é apontada como peça central em um esquema de organização criminosa e lavagem de capitais, com suspeita de conexões com o PCC. A apuração indica que o grupo utilizava uma extensa rede de postos de combustíveis, articulada na Rede Boxter, para dissimular movimentações financeiras em larga escala.

Os autos, a que o Bastidor teve acesso, descrevem um núcleo familiar estruturado, formado por Renan, Gabriel, Natália e Natalício Pereira Gonçalves Filho. Cada integrante aparece em diferentes operações e empresas ligadas ao grupo.

A investigação também menciona a Operação Rei do Crime, deflagrada pela Polícia Federal, na qual integrantes da família foram presos sob acusação de utilizar a rede de combustíveis para lavar dinheiro e financiar atividades ilícitas ligadas ao PCC. O material ressalta que a ligação não se dá de forma difusa, mas como um esquema estruturado, no qual o núcleo familiar se apoiava mutuamente para manter canais de circulação de valores e expandir sua influência.

No dia 21 de fevereiro de 2025, o Bastidor revelou como a empresa Aslam Combustíveis Ltda, que pertence formalmente a Gabriel, conseguiu autorização da Secretária da Fazenda de São Paulo para atuar mesmo com as suspeitas sobre a família.

Contra o Bastidor, Gabriel recorreu à Justiça do Distrito Federal para retirar a matéria do ar e pediu indenização. Conseguiu em março. Ainda cabe recurso.

O Bastidor tenta contato com integrantes da família Cepeda desde quinta-feira, sem sucesso.” (<https://obastidor.com.br/politica/as-conexoes-da-familia-cepeda/> id. 81835279)

23. Inicialmente, no que tange à matéria veiculada no endereço eletrônico <https://obastidor.com.br/politica/o-convite-de-kassab/>, apontada pelo apelado-autor em sua petição de emenda à inicial (id. 81835285), seu conteúdo não foi anexada aos autos, e a página de *internet* não está mais disponível, de forma que não é possível o exame de seu teor.

24. Examinados os autos, constata-se que as outras duas matérias jornalísticas impugnadas (<https://obastidor.com.br/investigacao/a-familia-cepeda-no-esquema/>, <https://obastidor.com.br/politica/as-conexoes-da-familia-cepeda/>), publicadas no sítio eletrônico “www.obastidor.com.br”, atribuem ao autor e a seus familiares suposta participação em esquema de fraude de combustíveis e a cometimento de ilícitos penais vinculados à organização criminosa Primeiro Comando da Capital – PCC.

25. A Constituição Federal assegura ampla liberdade de imprensa e de informação, arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220, caput e §1º, e veda qualquer espécie de censura prévia, art. 220, §2º. Entretanto, essa liberdade deve coexistir harmonicamente com os direitos da personalidade protegidos no art. 5º, X, da CF, razão pela qual o ordenamento consagra a responsabilidade posterior em caso de abuso, nos termos reafirmados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 130/DF.

26. Na presente lide, contudo, não se verifica qualquer excesso no exercício da atividade jornalística. As matérias analisadas demonstram estrita observância dos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a atuação da imprensa deve ser guiada pelos deveres de veracidade, pertinência e cuidado, *in verbis*:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. MATÉRIA JORNALÍSTICA. EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE IMPRENSA. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, quais sejam: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado. Caso esses deveres não sejam observados e deles resulte ofensa a direito da personalidade da pessoa objeto da comunicação, surgirá para o ofendido o direito de ser reparado, o que não ocorreu na hipótese.

3. Alterar as conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso especial conhecido, mas não provido.” (REsp n. 2.070.262/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025. – g.n.)

27. Observados os parâmetros definidos pelo STJ, e visando atender ao dever de veracidade da informação, se exige diligência mínima na checagem das informações e na identificação das fontes. E é isso que se constata nos fatos objeto desta lide; as reportagens transcrevem trechos de documentos ministeriais, identificam suas origens, citam datas, procedimentos e autoridades responsáveis, sem extrapolar o conteúdo objetivo desses registros oficiais.

28. Também se encontra atendido o dever de pertinência, uma vez que as reportagens dizem respeito a fatos de inegável interesse público – investigações criminais, indícios de atuação de organização criminosa e possível infiltração em setores econômicos relevantes. A difusão de informações relacionadas à persecução penal, quando fundada em documentos oficiais, insere-se no núcleo essencial da liberdade de informar e encontra proteção constitucional reforçada.

29. Do mesmo modo, não se verifica descumprimento do dever geral de cuidado. A leitura integral das matérias revela tom informativo, uso de linguagem impessoal e ausência de expressões sensacionalistas ou pejorativas que pudessem caracterizar intenção de denegrir a honra do autor. O veículo de comunicação não criou fatos, não imputou ao autor condutas inexistentes e não tratou como definitivas conclusões que, no âmbito investigativo, possuem caráter preliminar. Limitou-se a divulgar, de maneira fiel e contextualizada, trechos de documentos públicos que mencionam o nome do autor e sua suposta vinculação a investigações em curso.

30. Ressalte-se, ainda, que a invocação de segredo de justiça não se mostra pertinente para caracterizar abuso. Não há, nos autos, demonstração de que as reportagens tenham divulgado informações sigilosas obtidas ilicitamente ou que extrapolem o conteúdo acessível de documentos oficiais. O sigilo processual não pode ser ampliado para impor restrição à circulação de informações de interesse público, sob pena de se instituir censura indireta em afronta à Constituição e ao entendimento vinculante firmado pelo STF na ADPF nº 130/DF.

31. A jurisprudência deste TJDFT é firme no sentido de que matérias jornalísticas baseadas em documentos oficiais, que se limitam a noticiar fatos de relevância pública, sem linguagem sensacionalista e sem imputações falsas, configuram exercício regular da liberdade de imprensa:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA EM SÍTIO ELETRÔNICO. INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO. LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITO À INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO. DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE SÍTIO DA INTERNET. CONTRARIEDADE À DECISÃO PROFERIDA NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 130. TEMA 995 DO STF.

1. Consoante a jurisprudência consolidada do colendo Superior Tribunal de Justiça, a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, quais sejam: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado.

2. Nos termos do Tema 995 do Supremo Tribunal Federal (A) plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas, mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas.

3. A matéria jornalística impugnada contempla apenas narrativa fática, não havendo motivo para considerar que o exercício da liberdade de expressão e de imprensa seja capaz de causar abalo à sua honra, intimidade e imagem, de sorte que, sem o reconhecimento do abuso no exercício do direito à informação, mostra-se inviabilizada a determinação de tornar indisponível a matéria jornalística em sede de tutela de urgência.

4. Agravo de Instrumento conhecido e provido." (Acórdão 1862479, 0708867-32.2024.8.07.0000, Relator(a): CARMEN BITTENCOURT, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 14/05/2024, publicado no DJe: 03/06/2024.)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA BASEADA EM DOCUMENTOS PÚBLICOS. LIBERDADE DE IMPRENSA. DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais, sob alegação de violação à honra em razão de matéria jornalística publicada com base em ações civis públicas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: a) analisar a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide; b) analisar a responsabilidade civil por danos morais em decorrência da publicação de matéria jornalística baseada em documentos públicos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento antecipado do mérito não configura cerceamento de defesa quando a controvérsia está suficientemente documentada e não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC. A apelante não demonstrou a essencialidade da instrução probatória.

4. A liberdade de imprensa, como projeção da liberdade de expressão, é direito fundamental protegido pela Constituição Federal, mas não absoluto, devendo ser sopesado com outros direitos constitucionais, como os direitos da personalidade.

5. Conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, a publicação de matéria jornalística baseada em documentos oficiais e de interesse público, quando ausente conteúdo ofensivo, não configura ato ilícito passível de indenização por danos morais.

6. Sentença mantida, pois não restou configurado abuso no exercício do direito à informação, tampouco abalo moral indenizável à parte autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: A veiculação de matéria jornalística baseada em documentos públicos, sem conteúdo ofensivo e voltada ao interesse público, caracteriza exercício regular do direito de informação, não sendo suficiente para ensejar responsabilidade civil por danos morais.

[...]" (Acórdão 2049052, 0703911-33.2025.8.07.0001, Relator(a): ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/09/2025, publicado no DJe: 10/10/2025. – G.N.)

"APELAÇÕES CÍVEIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO AUTÔNOMA. NÃO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE IMPRENSA. ABUSO DO DIREITO. NÃO VERIFICADO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA ELEVADO. ANÁLISE DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos da sistemática processual vigente (art. 1.012, § 3º, inc. II e § 4º, do CPC), o pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal deve ser formulado em petição autônoma, dirigida ao tribunal, no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição, sob pena de não ser conhecido, porquanto demanda análise anterior à apreciação do recurso.

2. A liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação do pensamento e de comunicação, enfeixa um complexo de direitos, como: o direito de informar, o direito de buscar a informação, o direito de opinar e o direito de criticar. Somente quando verificada a tensão entre o direito de personalidade e o direito à liberdade de expressão, cogita-se da limitação de um em detrimento do outro, quando constatado o abuso do direito, nos termos do art. 187 do Código Civil.

3. Na hipótese, não se extrai qualquer excesso de linguagem ou sequer indício de má-fé ou sensacionalismo infundado, e sim o exercício regular do direito de informação (art. 188, I, do Código Civil), vez que a reportagem não destoava de seu caráter meramente informativo. Desse modo, ausente a abusividade da conduta, e, portanto, o ato ilícito, não resta caracterizado o dano moral.

4. O STJ, após a fixação do tema 1076, discorreu que, em situações excepcionais, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; do mesmo modo, procedeu o STF, ao aplicar a equidade. Assim, não é possível a aplicação irrefletida do tema 1076, sob pena de se referendar situação de injustiça ao alvedrio do ordenamento jurídico como um todo.

5. Recursos conhecidos e não providos." (Acórdão 1896972, 0703941-05.2024.8.07.0001, Relator(a): SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/07/2024, publicado no DJe: 07/08/2024.)

32. Nesse contexto, é inequívoco que as publicações questionadas não ultrapassaram os limites constitucionais da liberdade de informação. Não há conteúdo inventado, não há imputação de crime inexistente, não há manipulação de dados. As matérias se mantiveram adstritas ao que consta dos relatórios ministeriais, cuidando apenas de comunicar ao público a existência e o teor das investigações em curso.

33. Em conclusão, a atuação do apelante-réu está restrita ao exercício regular de seu direito de informar, que não se configura ilícito, art. 188, inc. I, do CC. Inaplicável o art. 186 do CC porque não houve violação a direito de personalidade.

34. Logo, não se identifica elemento que permita concluir pela ilicitude da conduta do réu ou pela prática de abuso capaz de gerar dano moral.

IV - Dispositivo

35. Isso posto, conheço da apelação do réu e **dou provimento** para reformar a r. sentença e julgar improcedente a pretensão do autor.

36. Inverto o ônus da sucumbência e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 50.000,00 em 7/9/2025, id. 81835285, pág. 33).

37. É o voto.

O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - 1º Vogal

Com o(a) relator(a)

O Senhor Desembargador LEONARDO ROSCOE BESSA - 2º Vogal

Com o(a) relator(a)

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME.